



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.529 - DF (2014/0261287-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GABRIEL FERNANDO LUCAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de roubo majorado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob grave ameaça e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, bem como o modus operandi, uma vez que o delito ocorreu em via pública, local com grande circulação de pessoas, onde os agentes em conluio praticavam o delito, utilizando-se de carro roubado para a fuga, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.(Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.529 - DF (2014/0261287-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por GABRIEL FERNANDO LUCAS DE SOUZA, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que o recorrente, em companhia de outro indivíduo, foram presos em flagrante no dia 4 de agosto de 2014, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. Narram os autos que o crime foi cometido em via pública, por volta das 8h:10min, oportunidade em que um dos autuados aproximou-se da vítima com uma arma de fogo e exigiu a entrega de seus bens, enquanto o outro, permaneceu nas proximidades do local da abordagem da ofendida, no interior de um carro roubado, na região administrativa de Samambaia, veículo este que foi utilizado para a fuga da dupla, de posse da **res substracta**. Posteriormente, em 5 de agosto de 2014, houve a conversão da prisão em flagrante para a preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, perante o eg. Tribunal a quo, tendo sido a ordem denegada em acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I e II. DO CÓDIGO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE GARNTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

A gravidade em concreto da conduta é indicativo de periculosidade (precedentes).

Se autos revelam que os infratores preordenaram a inteligência voltando-a para o mal. haja vista que se associaram, utilizaram veículo e dividiram as tarefas para. mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtrair os bens das vítimas, justificada está a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem publica" (fl. 57).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de sua segregação cautelar, uma vez que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, bem como trabalha e estuda. Argumenta que a segregação cautelar não pode ser mantida em razão da gravidade abstrata do delito.

Requer, ao final, a concessão da ordem, a fim de possibilitar ao recorrente responder o processo em liberdade, com expedição do respectivo alvará de soltura. Pleiteia, ainda, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o v. acórdão do eg. Tribunal de origem.

Liminar indeferida às fls. 167-168.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 175-178, manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.529 - DF (2014/0261287-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de roubo majorado. tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob grave ameaça e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, bem como o modus operandi, uma vez que o delito ocorreu em via pública, local com grande circulação de pessoas, onde os agentes em conluio praticavam o delito, utilizando-se de carro roubado para a fuga, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que homologou a prisão cautelar, **in verbis**:

"2. Verifico que, no presente caso, os aspectos da legalidade intrínseca da prisão foram observados pois presentes os requisitos da prisão em flagrante, nos termos do art. 302, do CPP, já que os autuados foram presos, logo após o cometimento da infração penal, em situação em que se presume serem os autores do delito, mormente em virtude de um deles ter sido reconhecido pela vítima e do fato de ambos serem encontrados na posse da res furtiva.

Presentes, também os requisitos de legalidade extrínseca da prisão em flagrante, presentes na CF/88, art. 5º incisos LXII (comunicação imediata da prisão ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada), LXIII (informação do direito de permanecer calado, direito à assistência da família e de advogado) e LXIV (direito a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial). Nesse sentido, constato que foram entregues aos indiciados a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas (§ 2º, art. 306, CPP).

Concluo, portanto, que não é o caso de relaxar a prisão, pois não paira qualquer ilegalidade.

3. A par disso, verifico que os indiciados não fazem jus ao benefício da liberdade provisória pois presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 321, CPP).

A prisão preventiva deve obedecer aos requisitos gerais das medidas cautelares, previstas no art 282 do CPP, quais sejam, a necessidade e a adequabilidade da medida de segregação.

De forma mais específica, o art. 312 do CPP prescreve que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria a medida cautelar e necessária para "aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar prática de infrações penais" (art. 282, I, CPP), enquanto que a adequação da medida refere-se à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282,II, CPP).

Os autuados, encontram-se segregados em razão de prisão em flagrante na qual lhes é imputada a prática da conduta prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo ao autuado Gabriel Fernando Lucas de Souza atribuída, ainda, a perpetração do tipo previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal.

Ademais, as atividades investigatórias promovidas pela autoridade policial revelam indícios de autoria e materialidade delitiva. conforme exigência do art. 312, CPP, in fine.

O crime atribuído aos indiciados foi cometido mediante grave ameaça perpetrada por meio da utilização de uma arma de fogo e do concurso de agentes.

As condutas imputadas aos autuados consistem em uma daquelas que vem apavorando a sociedade e impondo, que os cidadãos, se vejam, cada vez mais, segregados em suas casas; sob o temor de se tornarem vítimas.

A garantia da ordem pública, portanto, faz-se presente pela gravidade concreta do crime imputado aos autuados, merecendo destaque as circunstâncias em que o crime foi cometido - em via pública; por volta das 8h10 (horário de grande circulação de pessoas nas ruas), valendo ser ressaltado, que um dos autuados aproximou-se da vítima com uma arma de fogo e exigiu a entrega de seus bens enquanto o outro, atuando como garantidor do sucesso da empreitada criminosa permaneceu nas proximidades do local da abordagem-da ofendida, no interior de um veículo roubado na região administrativa de Samambaia, o qual foi utilizado pela dupla para fugir do local na posse da res substracta - fatos demonstradores, em tese, da extrema ousadia dos autores das condutas delitivas, mostrando-se, pois necessária a prisão afim de evitar que os mesmos voltem a praticar novos crimes, - fato que expõe a risco a ordem pública. Nesse sentido:

"Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentualmente propenso às praticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRESP-42/58).

Vale ser ressaltado, além do mais, que ao autuado Gabriel Fernando Lucas de Souza é atribuída também a autoria de dois roubos praticados na região administrativa de Samambaia, os quais foram perpetrados, na mesma data do delito descrito acima, um por volta das 7h00 e o outro por volta das 7h25, sendo que ambas as vítimas foram abordadas nas proximidades da estação do metrô e foram ameaçadas pelo autuado que utilizava, na ocasião, uma arma de fogo.

Considerando-se tais imputações e o fato de que o referido autuado foi também indiciado também pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (autos n. 2014.04.1.005921-5), verifica-se que ele é propenso a prática de delitos, demonstrando-se mais uma vez necessária, a decretação da sua prisão a fim de evitar a sua reiteração em crimes.

Pelas mesmas razões, verifico que as demais medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP revelam-se; no caso em concreto, inadequadas ou insuficientes diante da gravidade dos fatos atribuídos aos autuados.

Por fim, constato que estão preenchidos, os requisitos objetivos do art. 313 do CPP, pois aos autuados está sendo imputado crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inc. I).

4. Em face ao exposto, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados GABRIEL FERNANDO LUCAS DE SOUZA e VALDERLANDO ALVES XAVIER, em prisão preventiva. Expeçam-se os mandados respectivos" (fls. 11 e 12).

Da leitura da r. decisão, verifica-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a **gravidade concreta do delito**, mormente por se tratar, em tese, do delito de **roubo, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, bem como em relação ao modus operandi**, uma vez que o fato criminoso ocorreu em via pública, em horário de grande circulação de pessoas, onde os agentes em conluio praticavam o delito, utilizando-se de veículo roubado para a fuga, o **que denota o elevado grau de periculosidade social do agente**, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na **garantia da ordem pública**, em razão do fundado receio da reiteração delitiva.

Deve-se ressaltar, ainda, o fato de o recorrente ter cometido, na mesma data, **dois outros delitos similares**, utilizando-se dos mesmos subterfúgios para a empreitada criminosa, circunstância apta a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ROUBOS MAJORADOS PRÁTICA SUCESSIVA. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. I. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, *em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da periculosidade social do agente*, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de praticar vários roubos consecutivos, *qualificados pelo concurso de agentes, a maioria deles com emprego de violência, só tendo cessado a prática delituosa após a prisão em flagrante dos denunciados.*

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Recurso improvido" (RHC n. 46973/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/9/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA RENDER A VÍTIMA EM SUA RESIDÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o modus operandi do delito, no qual o acusado, em concurso com outros dois agentes, rendeu a vítima em sua residência mediante a utilização de arma de fogo, demonstrando ousadia e total desrespeito ao patrimônio alheio.

- Paciente permanece foragido, tendo sido citado por edital, o que corrobora a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 280565/PE, Sexta Turma, Rel. Des^a. Convocada Marilza Maynard, DJe de 5/5/2014).

Faz-se necessário asseverar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Destarte, tem-se que a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade justificativa da prisão cautelar imposta ao ora paciente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0261287-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.529 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193978820148070000 193978820148070000 20140020192638 20140020192638RED

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL FERNANDO LUCAS DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.